



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria de Administração - Comissão Permanente de Licitação.

Assunto/Objeto: Aquisição de veículo automotor 4x4, movido á diesel, para a Secretária de Saúde do Município de Gurupá.

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO, ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR 4X4, MOVIDO Á DIESEL. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO CERTAME. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. ART. 1º LEI 10.502/02.

RELATÓRIO.

O pleito em questão fora formulado pela Secretaria de Administração – Comissão Permanente de Licitação, acerca da formulação de parecer jurídico em relação a possibilidade/legalidade Aquisição de veículo automotor 4x4, movido á diesel mediante contrato administrativo realizado por **Pregão Presencial (nº 170501/2018)**, a fim de atender a necessidade da Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93 e dos dispositivos legais da Lei 10.502/02.

Consta no presente certame: solicitação da Secretaria municipal de saúde para abertura de procedimento licitatório para aquisição do veículo automotor 4x4, movido a diesel; Despacho da Prefeita Municipal autorizando a abertura de procedimento licitatório para aquisição para aquisição do veículo automotor 4x4, movido a diesel, para atendimento das demandas inerentes a secretaria municipal de saúde; Despacho do Presidente da Comissão permanente de Licitação atribuindo ao procedimento licitatório a modalidade pregão presencial nº **170501/2018 - CPL**; despacho da secretaria municipal de finanças informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas; despacho à Assessoria Jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Consta no processo a minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, atestados, conforme as legislações pertinentes.

A chefe do Poder Executivo Municipal deferiu o pleito acerca da deflagração do procedimento licitatório em exame.

Restou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, em conformidade ao artigo 45 da Lei 8.666/2002.

Av. São Benedito, Centro, Gurupá - PA, 68300-000
CNPJ: 04.876.397/0001-30.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O edital indica as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como as documentações que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados no certame.

É de máxima importância aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo Licitatório, bem como da análise da minuta de edital e seus anexos. Destacando-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o relatório acerca do caso *sub examine* ao qual esta Procuradoria passa a se manifestar:

DO MÉRITO.

Primeiramente, importante destacar que o artigo 37, inciso XXI de nossa Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Destarte, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, que destaca:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).

Nota-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado consultivo presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado público desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.

Destarte, em análise dos autos inerentes ao certame em questão, cumpre-se discorrer acerca da escolha do Pregão como modalidade de licitação para esta aquisição:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sabe-se que tal procedimento, criado pela MP nº 2.182-18, de 28 de agosto de 2001, *a posteriori*, convertida na Lei 10.520/02, destina-se à **aquisição de bens e serviços comuns**.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Com efeito, temos por definição de bens e serviços comuns, quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada. Ou seja, bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição, fornecimento e prestação a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

Para corroborar com o exposto, segundo a melhor doutrina, não dessemelhante se mostram as lições do professor Marçal Justen Filho:

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Frisa-se que a adoção da modalidade pregão não significa que a Administração fique obrigada a adquirir produtos de qualidade inadequada, **apenas porque buscará o menor preço**.

Assim sendo, na modalidade de Pregão, o ato convocatório deverá indicar os requisitos de qualidade mínima admissível, para o fim específico de estabelecer critérios de aceitabilidade de propostas, ao modo que a Administração não ficará constrangida a aceitar propostas cujo pequeno valor corresponda à qualidade insuficiente.

Nota-se que diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, em tese, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo assim, o pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Neste diapasão, não inverídica a afirmação de que na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela Lei 10.520/2002), temos a análise das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, em seguida é desclassificada a proposta que não atender a todas as exigências estabelecidas para a apresentação das propostas.

Posteriormente, temos a classificação da proposta escrita de menor preço e aquelas apresentadas com valores superiores em até 10% (dez por cento) em relação ao menor preço, que nesse caso poderão ofertar lances verbais.

Ressalta-se que quando não existirem no mínimo 3 (três) propostas com valores superiores em até 10% (dez por cento), em relação a proposta de menor preço, deverão ser selecionadas as melhores até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços ofertados pelos licitantes.

Em seguida inicia-se a fase de lances verbais pelo representante legal do licitante detentor da proposta de maior preço, continuando-se com as demais, pela ordem decrescente de preços ofertados.

A maior diferença existente no pregão em relação as demais modalidades é a de que a abertura da proposta é feita antes da análise da documentação e a fase recursal é única, sem o efeito suspensivo.

Ademais, ainda sobre a análise da modalidade escolhida, temos que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93), devidamente respeitados no caso em exame.

Passa-se agora a análise quanto à regularidade.

Vejamos o que preleciona o artigo 3º da Lei 10.520/2002:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Acerca da necessidade da aquisição de veículo automotor, movido à diesel, esta restou evidenciada, devido à solicitação da secretaria municipal de saúde em relação à aquisição do referido bem para atender as demandas do ente municipal e daquela secretaria, objetivando a continuidade dos serviços a serem prestados pela Administração, em todos os aspectos, conforme se depreende pelas requisições acostadas aos autos.

Em semelhante erudição quanto à modalidade escolhida é que se posiciona o Egrégio TCE – MS, senão vejamos:

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 107742015 MS
1.600.974 (TCE-MS)

Data de publicação: 14/08/2017

Ementa: EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO REGULARIDADE CONTRATO ADMINISTRATIVO CLÁUSULASESSENCIAIS OBRIGAÇÃO DAS PARTES REGULARIDADE. É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, conforme determinação legal. ACÓRDÃO: Vista, relatada

Av. São Benedito, Centro, Gurupá - PA, 68300-000
CNPJ: 04.876.397/0001-30.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 012/2015, celebrado entre o Município de Batayporã, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Alberto Luiz São vesso, e a Monet Concessionária de **Veículos** e Peças Ltda. Campo Grande, 16 de agosto de 2016. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator

Ressalta-se que todas as informações contidas nos autos em análise por esta Procuradoria, é de inteira responsabilidade da Administração, onde, *prima facie*, mostra a ausência de qualquer vício que inviabilize a deflagração do ato convocatório em *in concreto*.

Diante do exposto, considerando que até então o procedimento licitatório em apreço não apresenta irregularidades que possam macular o certame e, ainda, presente a verossimilhança quanto à legalidade do ato convocatório, pois o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada e jurisprudência pacífica de nosso ordenamento jurídico, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital e ulteriores atos, nos termos dos autos disponibilizados pela Administração a esta Procuradoria Municipal.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gurupá – PA, 04 de maio de 2018.

Paulo Victor Santos Rocha
Procurador
Dec. nº 237/2017 - PMG
OAB/PA 21.056